



Número: **0806969-03.2025.8.20.5300**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal**

Última distribuição : **17/11/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.518,00**

Assuntos: **Infração Administrativa**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BRISA SILVA BRACCHI (IMPETRANTE)	FABRÍCIO BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ERIKO SAMUEL XAVIER DE OLIVEIRA (IMPETRADO)	
NATAL CAMARA MUNICIPAL (IMPETRADO)	GUSTAVO HENRIQUE SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) ERIBERTO DA COSTA NEVES (ADVOGADO)
Município de Natal (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
170569844	18/11/2025 17:33	<u>Decisão</u>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal
Praça Sete de Setembro, s/n, Cidade Alta, NATAL - RN - CEP: 59025-300
Contato: (84) 36169650 - Email: nt2vfp@tjrn.jus.br

PROCESSO Nº: 0806969-03.2025.8.20.5300

PARTE IMPETRANTE: BRISA SILVA BRACCHI

AUTORIDADE COATORA: ERIKO SAMUEL XAVIER DE OLIVEIRA e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de informação de descumprimento da decisão judicial proferida em plantão, em sede de agravo de instrumento, a qual restou exarada nos seguintes termos:

Pelo exposto, com fundamento no art. 1.019, I, c/c art. 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de atribuição de efeito ativo ao recurso **para suspender, em caráter provisório e imediatamente, a sessão de julgamento da Câmara Municipal de Natal/RN designada para o dia 18 de novembro de 2025 às 9h, bem como todos os efeitos jurídicos dela decorrentes ou que venham a ser praticados em desobediência aos prazos legais.**

Considerando que a decisão foi proferida em sede recursal, cabe a este Juízo apenas assegurar o cumprimento do que foi determinado pelo Desembargador Relator.

Na decisão ora referida, foi pontuado que a primeira convocação foi realizada com antecedência notoriamente inferior a 24 horas, o que representaria uma aparente ofensa à normativa federal e, de igual modo, ao prazo mínimo de 72 horas estabelecido na norma interna. Pontuou-se ainda que *"o descumprimento do prazo regimental para a sessão de julgamento, em um processo que pode resultar na perda do mandato, é passível de configurar verdadeira violação formal grave que prejudica a preparação da defesa e macula o procedimento administrativo".*

Assim, a nova convocação, realizada no dia 18/11 às 09:23 para sessão a se realizar 19/11 às 11:00 horas se apresenta como um claro descumprimento à decisão de segunda instância, motivo pelo qual, deve a autoridade coatora ser intimada para cumprir o comando final da decisão acima transcrita: **suspendendo, em caráter provisório e imediatamente, a sessão de julgamento da Câmara Municipal de Natal/RN designada para o dia 18 de novembro de 2025 às 9h, bem como todos os efeitos jurídicos dela decorrentes ou que venham a ser praticados em desobediência aos prazos legais.**



Intime-se a autoridade coatora por meio de mandado, a ser cumprido por oficial de justiça, com urgência.

Considerando a retificação do cadastro já providenciada pela Secretaria, deixo de apreciar os pedidos de habilitação, porquanto já atendido.

Cumpra-se.

Natal/RN, data registrada no sistema.

ARTUR CORTEZ BONIFACIO

Juiz de Direito

